**DECRETO N.º 197/XIV**

**Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo º**

**Objeto**

A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género, orientação sexual, expressão de género e das características sexuais e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

**Artigo º**

**Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto**

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – Pode dar sangue aquele que cumpra critérios de elegibilidade definidos por portaria do Ministério da Saúde, de forma objetiva, clara, proporcional e respeitandoos princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação.

4 – Os critérios de elegibilidade definidos no**s** termos donúmero anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da **s**uaidentidade e expressão de género**,** e das suas características sexuais.

5 – (*Anterior n.º 4*)*.*

Artigo 4.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 –[…]

4 – Os critérios definidos no**s** termos do número anteriordevem respeitaros princípios da proporcionalidade e da equidade, e não podem discriminar o dador em razão da **s**uaorientação sexual, da **s**uaidentidade e expressão de género e das **s**uas características sexuais.

5 –Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.

6 – O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove a formação dos profissionais de saúde que desempenham funções nos serviços de sangue, consentânea com os critérios e princípios definidos nos termos do presente artigo.»

**Artigo º**

**Campanha pela dádiva jovem**

1. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
2. A campanha referida no número anterior deve ser promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informativa, e ter em consideração os diversos contextos sociais.
3. A campanha deve sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade e expressão de género ou orientação sexual.

**Artigo º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 5 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)